

AVULSO NÃO  
PUBLICADO  
PROPOSIÇÃO  
DE PLENÁRIO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 7.620-B, DE 2010 (Da Comissão de Legislação Participativa)

**Sugestão nº 181/2009**

Acrescenta parágrafo único ao art. 20 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que "altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências", a fim de assegurar a gratuidade dos serviços de registro de obras intelectuais ao hipossuficiente; tendo parecer: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relator: DEP. LUIZ NOÉ); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JOÃO PAULO KLEINÜBING).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
EDUCAÇÃO E CULTURA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação e Cultura:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta parágrafo único ao art. 20 da Lei n.º 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, a fim de assegurar a gratuidade dos serviços de registro de obras intelectuais ao hipossuficiente.

Art. 2º O art. 20 da Lei n.º 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 20. ....

Parágrafo único. É isento do pagamento de retribuição aquele que declarar não suportar o custeio dos serviços de registro sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2010.

Deputado PAULO PIMENTA  
Presidente

**SUGESTÃO N.º 181, DE 2009  
(Da Associação Eduardo Banks)**

Sugere Projeto de Lei para alterar o art. 20 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que disciplina o Registro de Obras Intelectuais, com o objetivo de tornar gratuitos os serviços de registro previstos nesse diploma legal.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

**I - RELATÓRIO**

Cuida-se de sugestão apresentada pela Associação Eduardo Banks, por meio da qual propõe a alteração do art. 20 da Lei n.º 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, a fim de determinar que “*o registro da obra intelectual e seu respectivo traslado serão gratuitos*”.

Também acrescenta parágrafo único ao dispositivo referido, a estipular que “*constitui delito do art. 316, §1.º, do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a exigência ou cobrança de qualquer retribuição para os serviços de registro previstos nesta Lei*”.

Em sua justificativa, a entidade autora assevera que, até a entrada em vigor da atual lei de direitos autorais, a matéria era regida pela Lei n.º 5.988/73, que em seu art. 19 previa a gratuidade de registro e de traslado da obra intelectual.

Aponta como inconstitucional a atual cobrança de retribuição pelos serviços de registro, sob o fundamento de que os direitos autorais têm sede constitucional, a teor dos incisos IV, IX e XXVII do art. 5.º da Constituição Federal. Alega ser indevida tal cobrança.

Também aduz ser inconstitucional a cobrança da retribuição porque feita em desrespeito ao prazo previsto no art. 150, III, “b”, da Magna Carta.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Nos termos dos arts. 32, XII, “a” e “b”, e 254 do RICD, compete a esta Comissão de Legislação Participativa a elaboração de parecer sobre a sugestão apresentada.

A proposição em exame pretende extinguir a cobrança de retribuição pelos serviços de registro de obras intelectuais.

É indubitável que o órgão da administração pública federal responsável tem custos pela prestação dos serviços de registro. O mais natural, portanto, é que o interessado arque com retribuição para a prestação desse serviço.

Por outro lado, há de se ponderar que o autor hipossuficiente, ou seja, aquele que não possui condições financeiras de arcar com os custos de registro da obra intelectual, não pode ser alijado do exercício do direito autoral em razão dessa condição.

Assim sendo, a melhor alternativa está na inserção de parágrafo único ao art. 20 da Lei n.º 9.610/98, a fim de assegurar a gratuidade dos

serviços de registro aos incapazes de suportar o seu custeio sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família.

Por todo o exposto, meu voto é pela aprovação da Sugestão n.º 181, de 2009, nos termos da proposição em anexo.

Sala da Comissão, em 09 de junho de 2010.

Deputado LINCOLN PORTELA  
Relator

**PROJETO DE LEI N.º , DE 2010**  
**(da Comissão de Legislação Participativa)**

Acrescenta parágrafo único ao art. 20 da Lei n.º 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que “altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências”, a fim de assegurar a gratuidade dos serviços de registro de obras intelectuais ao hipossuficiente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta parágrafo único ao art. 20 da Lei n.º 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, a fim de assegurar a gratuidade dos serviços de registro de obras intelectuais ao hipossuficiente.

Art. 2.º O art. 20 da Lei n.º 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 20. ....

Parágrafo único. É isento do pagamento de retribuição aquele que declarar não suportar o custeio dos serviços de registro sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (NR).”

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de junho de 2010.

Deputado LINCOLN PORTELA  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Sugestão nº 181/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lincoln Portela.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Pimenta - Presidente, Roberto Britto - Vice-Presidente, Dr. Talmir, Eduardo Amorim, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Setim, Luiza Erundina, Pedro Wilson, Lincoln Portela, Luiz Couto, Nazareno Fonteles e Waldir Maranhão.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2010.

Deputado PAULO PIMENTA  
Presidente

#### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

#### **LEI N° 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998**

Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

#### **TÍTULO II DAS OBRAS INTELECTUAIS**

#### **CAPÍTULO III DO REGISTRO DAS OBRAS INTELECTUAIS**

Art. 20. Para os serviços de registro previstos nesta Lei será cobrada retribuição, cujo valor e processo de recolhimento serão estabelecidos por ato do titular do órgão da administração pública federal a que estiver vinculado o registro das obras intelectuais.

Art. 21. Os serviços de registro de que trata esta Lei serão organizados conforme preceitua o § 2º do art. 17 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973.

.....

.....

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 7.620, de 2010, de autoria da Comissão de Legislação Participativa, com base na sugestão encaminhada pela Associação Eduardo Banks, visa a tornar gratuitos os serviços de registro de obras intelectuais para os autores hipossuficientes, ou seja, aqueles que não possuem condições financeiras de arcar com os seus custos.

A Mesa da Câmara dos Deputados distribuiu o projeto à Comissão de Educação e Cultura, para a apreciação conclusiva do mérito, à Comissão de Finanças e Tributação, para análise do mérito e da adequação financeira e orçamentária, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para o exame da constitucionalidade e juridicidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Cabe, nesta oportunidade, à Comissão de Educação e Cultura examinar a matéria quanto ao mérito cultural.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

### **II – VOTO DO RELATOR**

A Constituição Federal, em seu art. 215, garante aos brasileiros o pleno exercício dos direitos culturais, o que constitui, basicamente, assegurar a todos condições de produzir e fruir, com liberdade, as manifestações da cultura nacional.

A mesma Carta Magna, em seu art. 5º, incisos IV, IX, XVII e XVIII, inscreve as bases do direito autoral brasileiro, compreendido como a garantia

de livre manifestação do pensamento; de liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação; do direito exclusivo dos autores de utilização, publicação e reprodução de suas obras; da transmissão de tal direito aos herdeiros; da proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e da voz humanas; e do direito de o autor fiscalizar o aproveitamento econômico das suas obras.

A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que “*altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências*”, em seu art. 18, determina que a proteção dos direitos de que trata, independe de registro. No entanto, o art. 19 da mesma lei, facilita aos autores registrar as suas obras intelectuais e artísticas em órgãos próprios (conforme sua natureza, na Biblioteca Nacional, na Escola de Música, na Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no Instituto Nacional do Cinema, ou no Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia). O registro constitui serviço cuja cobrança é estabelecida pelo art. 20 da referida lei, cabendo a cada órgão definir o valor e o processo de recolhimento.

O projeto de lei que ora analisamos tem por objetivo tornar gratuito o registro da obra intelectual para aqueles autores que não possuem condições financeiras de arcar com os custos desse serviço.

No que diz respeito ao mérito cultural, somos totalmente favoráveis à iniciativa. Embora o registro não seja obrigatório, é certo que colabora sobremaneira para a efetivação dos direitos, inclusive patrimoniais, dos autores de obra artística ou intelectual. Assim, a iniciativa em tela propõe medida justa e oportuna, que deve impedir o cidadão de ser apartado do exercício dos seus direitos autorais e culturais – previstos no art. 5º e no art. 215 da Constituição Brasileira – em razão de sua condição hipossuficiente.

Cabe ressalvar, contudo, que a matéria tratada pelo projeto que ora analisamos é do âmbito do direito civil, devendo, portanto, ser analisada, no mérito, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. O despacho inicial da Mesa fixou, para a referida Comissão, apenas a tarefa de se manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Aproveitamos, então, a oportunidade para sugerir que esta Comissão de Educação e Cultura encaminhe ao Presidente da Casa requerimento de revisão do despacho aposto à iniciativa, para que a doura

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie também sobre o mérito da matéria proposta.

Em razão do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.620, de 2010.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2012.

Deputado LUIZ NOÉ  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.620/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Noé.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Newton Lima - Presidente, Raul Henry, Pedro Uczai e Paulo Rubem Santiago - Vice-Presidentes, Acelino Popó, Ademir Camilo, Alex Canziani, Alice Portugal, Artur Bruno, Biffi, Costa Ferreira, Fátima Bezerra, Gabriel Chalita, Izalci, Joaquim Beltrão, Lelo Coimbra, Luiz Carlos Setim, Luiz Noé, Mara Gabrilli, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Reginaldo Lopes, Stepan Nercessian, Tiririca, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Anderson Ferreira, Ariosto Holanda, Henrique Afonso, Nilson Leitão e Rogério Peninha Mendonça.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2012.

Deputado NEWTON LIMA  
Presidente

### **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

#### **1. RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei em exame visa alterar o art. 20, da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, com a finalidade de isentar do pagamento de registro de obras intelectuais o autor que se declarar impossibilitado de arcar com o custeio dos serviços de registro sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

A matéria resulta de sugestão apresentada pela Associação Eduardo Banks. A entidade alega que, até a entrada em vigor da atual lei de direitos autorais, previa-se a gratuidade de registro e de traslado da obra intelectual. A atual cobrança seria constitucional. O Relator, na Comissão de Legislação Participativa, considerou que o autor hipossuficiente não pode ser alijado do exercício do direito autoral em razão dessa condição. A matéria, sujeita à apreciação do Plenário foi, então, encaminhada à Comissão de Educação e Cultura, onde foi aprovada por unanimidade.

A esta Comissão de Finanças e Tributação caberá analisar o Projeto quanto à sua compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, e quanto ao mérito. A etapa subsequente é a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a que cabe manifestar-se, nos termos do despacho da Mesa, sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

## **II – VOTO:**

Nos termos do art. 32, X, “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”

O Projeto em exame versa sobre matéria relacionada a direitos autorais. Para tanto, altera o art. 20, da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, com o fito de tornar gratuito o registro de obras intelectuais, na hipótese de o autor não possuir condições financeiras de arcar com o custo desse serviço. Segundo consta da legislação vigente, a proteção aos direitos autorais independe de registro, sendo, porém, facultado ao autor efetuar o registro de sua obra intelectual nos órgãos públicos competentes.

Conforme dispõe o art. 17, da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, estão habilitados a realizar o registro de obra intelectual: o Escritório de Direitos Autorais da Biblioteca Nacional, relativamente a obras literárias, desenhos e músicas; a Escola de Música e a Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no caso de obras musicais e obras visuais; o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, para o registro de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo. A mesma norma estabelece que, se a

obra for de natureza que comporte registro em mais de um desses órgãos, deverá ser registrada naquele com que tiver maior afinidade.

Para fins de análise da adequação orçamentária e financeira da medida, interessa mensurar seus efeitos sobre receitas próprias da Fundação Biblioteca Nacional e da Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro, uma vez que ambas são unidades orçamentárias vinculadas respectivamente ao Ministério da Cultura e ao Ministério da Educação.

De acordo com tabela de valores para registro e/ou averbação de obra intelectual, o preço cobrado por cada instituição depende da condição do solicitante, como pessoa física ou jurídica, ou como procurador ou cessionário de direitos. Relativamente à pessoa física, o preço padrão é de R\$ 20,00, podendo ascender a R\$ 60,00, no caso de registro de desenho, personagem ou imagem. Vê-se, portanto, que a medida envolve uma renúncia à cobrança de determinado preço público, assim considerada a receita originária da prestação de serviço divisível e mensurável ofertado por órgão ou entidade pública.

Ao dispor sobre a apreciação de projetos de lei que importem ou autorizem a diminuição de receita pública, o art. 117 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017, Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, exige que a proposição esteja acompanhada da estimativa de seus efeitos orçamentários no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

A fim de atender às exigências legais e estimar a renúncia de receita decorrente da iniciativa, foi realizada pesquisa junto ao sistema de armazenamento de dados mantido pela Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, o que permitiu obter os valores da arrecadação efetuada pela Fundação Biblioteca Nacional e pela Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Dessa forma, verificou-se que a Fundação Biblioteca Nacional arrecadou no período de janeiro a outubro de 2016, a título da prestação serviços de emissão de registros e certificações, o valor irrisório de apenas vinte reais. Para 2017, as projeções de receita para essa mesma rubrica são nulas. No que tange à Universidade Federal do Rio de Janeiro, órgão supervisor da Escola de Belas Artes, observou-se que, de janeiro a outubro de 2016, nada foi

arrecadado pela cobrança de registros e certificações. Por outro lado, nas projeções dessa rubrica para 2017 está registrado o valor de apenas R\$ 6 mil.

Embora não seja possível estimar com precisão o valor da renúncia de receita decorrente do Projeto, é inegável reconhecer que sua aprovação acarretará uma perda monetária insignificante para o orçamento dos entes públicos responsáveis pelo registro de direitos autorais nos casos em que o autor se declarar impossibilitado de arcar com tal despesa. Assim, com amparo no que dispõe o § 13, do art. 117, da LDO 2017 - o qual dispensa de compensação as proposições cujo impacto seja inferior a 0,001% (um milésimo por cento) da Receita Corrente Líquida verificada no exercício anterior ao do início de tramitação da proposta no Poder Legislativo -, devemos concluir que não há impedimentos para que o mesmo seja considerado compatível e adequado sob a ótica orçamentária e financeira.

Quanto ao mérito, ratificamos o entendimento do Relator na Comissão específica, que nos antecedeu. Além de a iniciativa acarretar perda insignificante de receita para a União e o registro não ser obrigatório, é mais do que razoável facultar às pessoas hipossuficientes efetuarem-nos com dispensa do pagamento correspondente, lhes assegurando, assim, os mesmos direitos a que têm acesso quaisquer pessoas em condições econômicas de adotar o referido procedimento de registro de sua obra intelectual, nos termos em que a Constituição já contempla o princípio da isonomia e o acesso ao exercício dos direitos autorais e culturais conferidos a todos os cidadãos.

No entanto, faz-se necessário aperfeiçoá-lo no sentido de fazer com que a hipossuficiência do requerente a esse benefício não seja auto-declaratória. Nesse sentido, propõe-se que para fazer jus a esse benefício o requerente esteja inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Cadastro Único).

O Cadastro Único identifica e caracteriza as famílias de baixa renda, permitindo que o governo conheça melhor a realidade socioeconômica dessa população. Nele são registradas informações como: características da residência, identificação de cada pessoa, escolaridade, situação de trabalho e renda, entre outras.

Esse Cadastro já é usado para inclusão e seleção de famílias de baixa renda em programas sociais do Governo Federal como o Bolsa Família, Tarifa Social de Energia,

Programa Minha Casa Minha Vida, Bolsa Verde, isenção para inscrição em concursos públicos e outros.

Os critérios para inclusão no Cadastro Único são: Famílias com renda mensal de até meio salário mínimo por pessoa; Famílias com renda mensal total de até três salários mínimos; ou Famílias com renda maior que três salários mínimos, desde que o cadastramento esteja vinculado à inclusão em programas sociais nas três esferas do governo. Além disso, pessoas que vivem em situação de rua, sozinhas ou com a família, também podem ser cadastradas.

Como o Cadastro Único não é estático ao longo do tempo e é exigido atualização periódica, isso permitirá que o benefício proposto seja usado por quem realmente precisa e com o amparo de critérios objetivos para sua concessão.

Pelo exposto, somos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria e, no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.620, de 2010 na forma do Substitutivo proposta por este Relator.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2017.

**Deputado João Paulo Kleinübing**  
**PSD-SC**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N°. 7.620, DE 2010**

Altera o art. 20 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que “altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências”, a fim de assegurar a gratuidade dos serviços de registro de obras intelectuais ao hipossuficiente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 20 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, a fim de assegurar a gratuidade dos serviços de registro de obras intelectuais ao hipossuficiente.

Art. 2.º O art. 20 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. ....

§ 1º É isento do pagamento de retribuição aquele que não suportar o custeio dos serviços de registro sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (NR).”

§ 2º Para fins da isenção a que se refere o § 1º o requerente deverá estar regularmente inscrito no Cadastro Único Para Programas Sociais do Governo Federal – Cadastro Único.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2017.

Deputado João Paulo Kleinübing  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 7620/2010; e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Paulo Kleinübing.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Covatti Filho - Presidente, Mário Negromonte Jr. - Vice-Presidente, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Fernando Monteiro, José Nunes, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Hauly, Pauderney Avelino, Professor Victório Galli, Valtenir Pereira, Yeda Crusius, Carlos Andrade, Celso Maldaner, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Giuseppe Vecci, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, João Paulo Kleinübing, Keiko Ota, Lindomar Garçon, Marcelo Álvaro Antônio, Marcus Pestana, Mauro Pereira, Pollyana Gama, Renato Molling, Victor Mendes e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2017.

Deputado COVATTI FILHO  
Presidente

## **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 7.620, DE 2010**

Acrescenta parágrafo único ao art. 20 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que “altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências”, a fim de assegurar a gratuidade dos serviços de registro de obras intelectuais ao hipossuficiente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 20 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, a fim de assegurar a gratuidade dos serviços de registro de obras intelectuais ao hipossuficiente.

Art. 2.º O art. 20 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. ....

§ 1º É isento do pagamento de retribuição aquele que não suportar o custeio dos serviços de registro sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (NR).”

§ 2º Para fins da isenção a que se refere o § 1º o requerente deverá estar regularmente inscrito no Cadastro Único Para Programas Sociais do Governo Federal – Cadastro Único.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2017.

Deputado **COVATTI FILHO**  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**